



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 02	03	2001
Rubrica		8

Processo : 13805.005227/97-51

Acórdão : 201-74.048

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 111.819

Recorrente : ERNESTO ROTHSCCHILD S/A

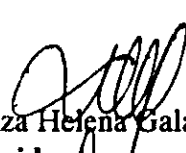
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

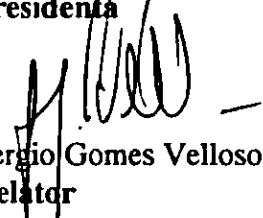
IPI – DEPÓSITO JUDICAL – JUROS DE MORA – O depósito judicial, no prazo correto, não autoriza sua cobrança. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ERNESTO ROTHSCCHILD S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sergio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Srafiim Fernandes Correa e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Iao/cf



Processo : 13805.005227/97-51
Acórdão : 201-74.048

Recurso : 111.819
Recorrente : ERNESTO ROTHSCHILD S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento do IPI sobre serviços de impressão gráfica.

Consta, às fls. 20/77, mandado de citação, acompanhado de inicial e documentos, referente à ação ordinária proposta pelo contribuinte, em face da União Federal, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o nº 95.36600-2, pela qual discute a abstenção da exigência do recolhimento do tributo supramencionado, porquanto não devedor do mesmo, estando incidente apenas pelo Imposto sobre Serviços - ISS.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta Impugnação às fls. 81/87, alegando, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, posto a questão encontrar-se em debate em Juízo, havendo sido realizados depósitos judiciais dos montantes.

Alega, ainda, que não podem incidir juros moratórios sobre os valores lançados, posto que o crédito tributário encontra-se suspenso pelo depósito judicial.

A decisão monocrática não conheceu da impugnação, em relação ao crédito tributário objeto da ação judicial, e determinou o encaminhamento do processo ao órgão competente para que se aguarde o pronunciamento definitivo da Justiça e, se for o caso, dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário.

A contribuinte, após ser cientificada da decisão monocrática, requer a sua retificação para que seja excluída a cobrança dos juros moratórios, mantendo-se pendente a sua constituição definitiva enquanto não for apreciada a questão do não cabimento dos mesmos por força dos depósitos judiciais efetuados.

Requer, ainda, caso não seja a decisão retificada, seja encaminhada a petição a este Conselho, devendo ser a mesma entendida como Recurso Voluntário, na qual alega, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração e, no mérito, a impossibilidade de cobrança de juros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.005227/97-51

Acórdão : 201-74.048

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade do Auto de Infração não merece acolhida, por ser o mesmo válido, nos termos do artigo 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, cominado com o artigo 3º, "in fine", do mesmo diploma legal.

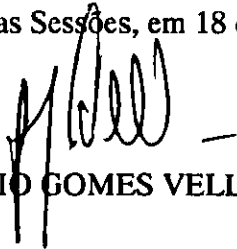
Quanto ao mérito, entendo assistir razão à contribuinte, uma vez que não podem ser cobrados juros de mora sobre valores depositados judicialmente, em seu valor integral e no prazo correto, por encontrar-se suspensa a sua exigibilidade.

Neste sentido, inúmeros os precedentes desta Corte.

Desta forma, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento os juros moratórios.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


SERGIO GOMES VELLOSO